



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 233/2024

Petrópolis, 10 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0176/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2607/2023 que **“ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO E AS CONSULTAS NO PUERPÉRIO, DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA”**, de autoria da Vereadora Júlia Casamasso, aprovado em reunião realizada em 20 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:060755
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
Dados: 2024.04.10
17:13:57 -03'00'

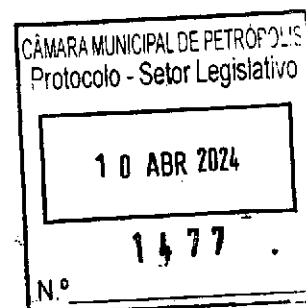
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA JÚLIA CASAMASSO, QUE “ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO E AS CONSULTAS NO PUERPÉRIO, DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir e estabelecer “o direito à presença de um intérprete da língua brasileira de sinais - libras, para acompanhar as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério, das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva”, **fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda de objeto, tendo em vista que tal direito já é garantido.**

O Projeto de lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo ao determinar que a Secretaria de Saúde do município deve providenciar intérpretes de língua brasileira de sinais-libras nos postos que realizarem pré-natal de pacientes deficientes auditivos e, ainda, treinamentos de pessoal para conhecimentos básicos de libras. Veja que o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Noutro giro, cumpre destacar que o Poder Executivo já disponibiliza intérprete de libras no atendimento pré-natal, inclusive realizando a capacitação de colaboradores como facilitadores de acessibilidade.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrêgia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.10 17:14:31
+03'00'
00367560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito